ACUMULAÇÃO REMUNERADA — PROGRAMADOR DE COMPUTADOR

— É de natureza técnica ou científica o cargo de programador de computador e lícita a sua acumulação com o de professor de matemática comercial.

DASP

Comissão de Acumulação de Cargos

PROCESSO N.º 2.386-69

PARECER

AGOSTINHO ALTAIR ALFARO declarou exercer os cargos de programador de computador, contratado (CLT), da Divisão de Contabilidade da Reitoria da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, e de professor do ensino técnico comercial, contratado, da Escola Técnica de Comércio, anexa à Faculdade de Ciências Econômicas, da mesma Universidade.

2. Considerando que nenhuma das funções exercidas pelo interessado diz respeito ao magistério superior, foi o processo submetido ao exame da CAC.

3. Não consta declaração oficial acêrca das condições exigidas para o preenchimento da função de programador. Todavia, na sua declaração, alega o servidor considerar "legítima a acumulação, visto que a Lei n.º 4.516, de 1 de dezembro de 1964 estabelece como requisito de qualificação para o cargo de programador no SERPRO nível superior, de preferência curso de engenharia, ou de *Matemática*, ou de economia, ou de estatística compatível com as exigências para o cargo de prof. na cadeira de matemática comercial. Além do mais minhas tarefas como programador estão afetas às rotinas contábeis desta Universidade e não há coincidência de horário".

3. Dito esclarecimento não sofreu contestação por parte do Diretor da Escola Técnica de Comércio da UFRGS que visou a declaração, merecendo, por conseguinte, fé oficial.

4. Trata-se, assim, do exercício cumulativo de um cargo de natureza técnica ou científica com outro de magistério, não padecendo dúvida o requisito constitucional da correlação de matérias, uma vez que o programador em questão leciona cadeira de matemática comercial em Escola Técnica de Comércio.

5. Quanto aos horários cumpridos, observam êles os períodos mínimos estabelecidos em lei, sendo de acentuar, todavia, o pequeno intervalo entre uma

atividade e outra, apenas de 25 minutos. Como, porém, é de acreditar que os órgãos em que elas se desenvolvem sejam dentro da própria Universidade, e próximos, torna-se admissível sua compatibilidade, cabendo aos respectivos dirigentes a obrigação de exigir seu integral cumprimento.

6. Diante do exposto, pode ser considerada lícita a acumulação em que incide AGOSTINHO ALTAIR ALFARO.

C.A.C., 19 de agôsto de 1969. — *Hilton de Carvalho Briggs*, Relator.

O Plenário da Comissão, usando da competência que lhe foi delegada pela portaria n.º 202, de 15 de maio de 1969, do Senhor Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Pessoal Civil, (*Diário Oficial* de 16 subseqüente), decidiu, por unanimidade, na forma do presente parecer.

Brasília, 19 de agôsto de 1969. — *José Medeiros. — Hilton de Carvalho Briggs. — Célio Fonseca. — Corsíndio Monteiro da Silva. — José Maria dos Santos Araújo Cavalcanti. — Ladislau Godofredo Dias Carneiro Netto.*